



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8

De 29 de setembro de 2022.

Altera a Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe faculta o inc. II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso XXXII do artigo 2º da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
XXXII - serviço noturno: prestação de serviço entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia imediato, computando-se a hora noturna com o tempo de 52m30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos);
.....”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlandia, 29 de agosto de 2022.


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Orlandia www.camaraorlandia.sp.gov.br

Protocolo N.º 0105-2022 Projeto de Lei Comp. do Executivo 0008-2022 20/10/2022 15:55:34
 Elara



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 29 de setembro de 2022.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2022, que altera a Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem como justificativa ao projeto de Lei Complementar nº 8/2022 que altera a Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia.

De acordo a redação atual do inciso XXXII do art. 2º da LC 3.544/2007, considera-se noturno o serviço prestado pelo servidor público no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia imediato, computando-se a hora noturna com o tempo de 52m30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos). Ocorre, entretanto, que há um equívoco nesta definição de jornada noturna de trabalho. Explico.

Façamos uma analogia com a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Este diploma legal adotou como hora noturna de trabalho o padrão das 22 às 5 horas. Veja-se que pela CLT a jornada noturna, das 22 às 5 horas possui, no relógio, apenas 7 horas de trabalho, e não 8 horas como jornada máxima de trabalho diário prevista constitucionalmente (art. 7º, XIII).

Isto porque, a hora noturna reduzida, qual seja, a de 52m30s, corresponde a uma segunda forma de remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. O legislador pátrio adotou um adicional de 20% e mais uma redução de um oitavo da hora, ou seja, a cada 7 horas noturnas trabalhadas, o empregado já cumpriu sua carga total de 8 horas.

Simplificando, de acordo com a CLT, a duração da hora noturna é **fictícia**, já que esta representa 52m30s. Assim, um empregado que labora das 22 às 5 horas trabalha efetivamente 7 horas (no relógio), mas, com a ficção da hora noturna celetista, isto representa 8 horas de trabalho para fins de remuneração ($52m30s \times 8 = 7 \text{ horas}$).

Logo, as horas trabalhadas acima da sétima noturna equivalem a hora extra, devendo ser pagas com o adicional de 20% mais o adicional de hora extra. O cálculo do adicional noturno e das horas extras será feito em separado, após a conversão do período noturno em 52 minutos e 30 segundos.

Porém, o Estatuto dos Funcionários Públicos deste Município está prevendo a jornada noturna como sendo das 22 às 6 horas, ou seja, considera como jornada noturna um período de 8 horas. Desta forma, nenhum sentido faz considerar as horas noturnas como tendo apenas 52m30s como faz o inciso XXXII daquela lei municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Uma das soluções seria considerar a hora noturna como tendo 60 minutos, e aí o tempo entre as 22 horas de um dia e às 6 horas do dia posterior efetivamente corresponderia a uma jornada de 8 horas diárias. Porém, neste caso, haveria prejuízo ao servidor público se comparado aos empregados de particulares, pois trabalhariam em uma jornada noturna acrescida de 1 (uma) hora.

A outra solução, que nos parece a mais justa, é reduzir o término da jornada noturna do servidor das 6 para as 5 horas, com 52m30s cada hora, exatamente nos mesmos moldes adotados pela CLT, de forma que a cada 7 horas de trabalho noturno correspondesse a uma jornada diária de 8 horas.

Assim, para correção desta situação, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar para alterar a redação do inciso XXXII do art. 2º da LC 3.544/2007.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinto apreço.


SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MURILO SANTIAGO SPADINI
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA